



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 160, ao § 3º do art. 160 e ao *caput* do art. 161 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 160.** O produtor rural ou o produtor rural integrado, pessoa física ou jurídica, poderão optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.

.....
§ 3º O produtor rural, pessoa física ou jurídica, que tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário anterior àquele da entrada em vigor desta Lei Complementar será considerado contribuinte a partir do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, independentemente de qualquer providência.”

“**Art. 161.** O produtor rural ou o produtor rural integrado, pessoa física ou jurídica, poderão renunciar à opção de que trata o art. 160 na forma do regulamento, observado o disposto no § 7º do art. 21 desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da regulamentação da Emenda Constitucional n.º 132/2023, dado pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 68, de 2024, tem como premissa a clareza e a simplificação do teor constitucional relativo à reforma tributária e por isso requer esse cuidado em todos os processos a ela referentes.

No entanto, ao tratar da opção do produtor rural para ser ou não contribuinte, o artigo 160 do PLP 68/2024 apresenta uma redação que carece de



maior clareza. O dispositivo menciona que "o produtor rural ou o produtor rural integrado poderão optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular", mas não especifica se tal opção se aplica de forma distinta para produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas. Da mesma forma, o parágrafo 3º do artigo 160, ao abordar a situação do produtor rural que tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 3.600.000,00, e o artigo 161, que trata da possibilidade de renúncia à opção de ser contribuinte, também não deixam claro se a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica deve ser considerada nesses casos.

Este silêncio legislativo pode gerar insegurança jurídica, pois não fica explícito se o produtor rural, enquanto pessoa física, terá a opção de permanecer como tal, mesmo quando considerado contribuinte do IBS e da CBS. Em outras palavras, a falta de clareza nos dispositivos mencionados pode criar incertezas quanto ao tratamento tributário do produtor rural pessoa física, em especial no que se refere à sua continuidade na condição de produtor rural, sem ser obrigado a se transformar em pessoa jurídica para fins tributários.

Diante do exposto, propomos a presente emenda ao PLP 68/2024 com o objetivo de assegurar que o produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, tenha a certeza de que poderá optar por continuar exercendo suas atividades como pessoa física, caso assim deseje, sem prejuízo de sua condição de contribuinte ou não contribuinte, conforme a legislação do IBS e da CBS. A emenda visa corrigir essa lacuna, uniformizando e esclarecendo o texto do projeto, para evitar ambiguidades e garantir segurança jurídica aos produtores rurais, que são essenciais para a economia nacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

